



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE DO VEREADOR JADIR SOARES- PEPITA - CIDADANIA 23

# INDICAÇÃO LEGISLATIVA

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, **INDICA** à Mesa, o envio de ofício ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO – JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO**, para que envie a esta Casa de Leis, a Indicação Legislativa, que:

**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA A FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIOS DE CHÁCARAS DE LAZER E PRODUÇÃO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### JUSTIFICATIVA:

A referida Indicação Legislativa tem o objetivo de regulamentar o parcelamento do solo para a formação de condomínios de chácaras de lazer e produção familiar no Município de Campo Mourão.

Diante ao exposto, conto a contribuição dos Nobres Edis para a aprovação desta Indicação Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 27, de fevereiro, de 2025.

**Jadir Soares  
Pepita**  
Vereador – CIDADANIA 23





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE DO VEREADOR JADIR SOARES- PEPITA - CIDADANIA 23

### MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025

**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA A FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIOS DE CHÁCARAS DE LAZER E PRODUÇÃO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

#### **L E I :**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Preliminares e Restrições para o Parcelamento do Solo para Formação de Condomínios de Chácaras de Lazer e Produção Familiar**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar regulamenta o parcelamento do solo para a formação de chácaras de lazer e produção familiar no Município de Campo Mourão.

**§ 1º.** Somente será permitido o parcelamento do solo para formação de chácaras de lazer e produção familiar, quando o imóvel a ser parcelado localizar-se fora do perímetro urbano da Sede deste Município.

**§ 2º.** Não será permitido o parcelamento do solo de que trata esta Lei Complementar:

**I** - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações fluviais ou pluviais, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

**II** - nas nascentes, mesmo os chamados “olhos d’água”, seja qual for a sua situação topográfica;





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE DO VEREADOR JADIR SOARES- PEPITA - CIDADANIA 23

**III** - em gleba de terras que tenha sido aterrada com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;

**IV** - em gleba de terras onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

**V** - em glebas de terras situadas em fundos de vale, essenciais para o escoamento natural das águas, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal;

**VI** - em áreas de preservação ecológicas;

**VII** - em áreas onde a poluição impeça condições suportáveis, até a sua correção, assim definidas pela União, Estado ou Município.

### Seção II

#### Da Infraestrutura Básica e Requisitos Mínimos

**Art. 2º** Todo parcelamento do solo para formação de chácaras de lazer e produção familiar deverão ser dotados da seguinte infraestrutura básica:

**§ 1º** Em glebas de terras com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), medida no sentido da maior declividade entre cada curva de nível, contendo:

- I** - abertura de vias de circulação;
- II** - rede de energia elétrica com iluminação pública e arborização;
- III** - marcação individual das chácaras de lazer providenciada pelo parcelador.

**§ 2º** O parcelamento do solo para formação das chácaras de lazer e produção familiar deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I** - testada mínima de 16,00m (dezesesseis metros) para cada unidade;
- II** - área total mínima de 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) para cada unidade;
- III** - todas as unidades deverão ter acesso direto à via de ligação já pavimentada, sendo que a mesma deverá ter pavimentação poliédrica ou cascalhada até a via já existente;
- IV** - todas as unidades deverão ser atendidas pela rede de energia elétrica, com padrão de energia fornecido pela rede distribuidora;





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE DO VEREADOR JADIR SOARES- PEPITA - CIDADANIA 23

**V** - cada unidade deverá possuir sua própria matrícula, contendo o nome do proprietário, tamanho da área e localização geográfica;

**VI** - cada unidade poderá conter apenas 2 (duas) edificações residenciais unifamiliar, sendo a principal, sem limite de área, e outra secundária, com área máxima de 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), sendo que a área ocupada pelas edificações não deverão ultrapassar 30% (trinta por cento) da área livre do lote.

**§ 3º** A cerca divisória entre os lotes (cerca de arame, cerca viva, cerca de alvenaria ou outro tipo de cercamento adequado) deverá conter no mínimo 04 (quatro) fios e altura mínima de 1,20 metros, em caso de cerca de arame liso e 1,20 de altura em caso de construção em alvenaria ou alambrado.

**§ 4º** A distância mínima, para preservação ecológica, é de 30,00m (trinta metros), da margem do curso d'água, quando existente.

**§ 5º** As vias de circulação internas do loteamento deverão receber pavimentação asfáltica, poliédrica, cascalhada ou paver.

### Seção III

#### Dos Prazos e Garantias de Execução da Infraestrutura Básica

**Art. 3º** As obras e serviços de infraestrutura exigidos para os parcelamentos do solo previsto nesta Lei Complementar deverão ser executados segundo cronograma físico-financeiro previamente aprovado pelo Município.

**§ 1º** No ato da aprovação do parcelamento, bem como no instrumento público de garantia, deverão constar, especificamente, as obras e serviços que o parcelador ficará obrigado a executar, conforme os prazos fixados no cronograma físico-financeiro.

**§ 2º** Nenhum projeto de parcelamento do solo será aprovado sem que o parcelador se comprometa a executar as obras e os serviços da infraestrutura básica, definidos no Art. 2º desta Lei Complementar.

**§ 3º** O parcelador terá o prazo máximo improrrogável de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação do Decreto de Aprovação do Projeto de Loteamento para executar as obras e serviços de infraestrutura nele exigido.

**§ 4º** Qualquer alteração no cronograma de execução das obras e serviços deverá ser submetida previamente à aprovação do Município, mediante requerimento do parcelador, acompanhado de memorial justificativo da alteração pretendida.





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE DO VEREADOR JADIR SOARES- PEPITA - CIDADANIA 23

### Seção IV

#### Da Análise Prévia

**Art. 4º** Para efetuar a proposta de parcelamento do solo para formação de chácaras de lazer e produção familiar, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão competente do Município ANÁLISE PRÉVIO, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos:

I - título de propriedade do imóvel;  
II - certidão negativa de tributos e outras dívidas relativas ao imóvel;  
III - três plantas do imóvel, apresentadas em cópia sem rasuras ou emendas, na escala 1:1000 (um para mil) assinada pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços topográficos, contendo no mínimo, as seguintes informações:

- a) divisas do imóvel perfeitamente definida e traçadas;
- b) localização dos cursos d'água, lagoas, represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes, pedreiras, nível do lençol freático, linhas de transmissão de energia elétrica e outras construções;
- c) orientação magnética e verdadeira do norte;
- d) esquema preliminar do parcelamento do solo pretendido, indicando as áreas individuais e áreas das vias de circulação das chácaras de lazer e produção familiar;
- e) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Município.

§ 1º Recebida a proposta de parcelamento do solo, com todos os elementos previstos neste Artigo e de acordo com as exigências desta Lei Complementar, o setor competente do Município procederá:

I - exame da exatidão da proposta de parcelamento do solo;  
II - exame de todos os elementos apresentados, conforme exigências desta Lei Complementar e dos órgãos estaduais e federais.

§ 2º Sempre que necessário, o órgão competente do Município poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da área.

§ 3º O Município disporá de 15 (quinze) dias para pronunciar-se depois de ouvidas as autoridades competentes.





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE DO VEREADOR JADIR SOARES- PEPITA - CIDADANIA 23

**§ 4º** Realizada a análise prévia e aprovada a proposta de parcelamento do solo, o Município emitirá Termo de Aprovação da Análise Prévia de Parcelamento do Solo - Chácaras de Lazer e Produção Familiar.

**Art. 5º** Com a aprovação da análise prévia pelo Município, o interessado deverá submeter a proposta de parcelamento do solo à audiência do INCRA, nos termos do Item 3 da Instrução INCRA nº 17-b, de 22 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o parcelamento de imóveis rurais.

**§ 1º** Nos termos do Item 3.5 da Instrução INCRA nº 17-b, de 22 de dezembro de 1980, verificada uma das condições especificadas no Item 3.3 daquela instrução, o INCRA, em atendimento a requerimento do interessado, declarará nada ter a opor ao parcelamento.

**§ 2º** O Item 3.3 da Instrução INCRA nº 17-b, de 22 de dezembro de 1980, estabelece que os parcelamentos com vistas à formação de núcleos urbanos, ou à formação de sítios de recreio, ou à industrialização, somente poderão ser executados em área que:

- a) por suas características e situação, seja própria para a localização de serviços comunitários das áreas rurais circunvizinhas;
- b) seja oficialmente declarada zona de turismo ou caracterizada como de estância hidromineral ou balnearia;
- c) comprovadamente tenha perdido suas características produtivas, tornando antieconômico o seu aproveitamento.

**§ 3º** Nos termos da Lei 6.766/79, deverá ser apresentada pelo requerente a Licença Prévia do IAP.

### Seção V

#### Do Projeto de Loteamento

**Art. 6º** Cumpridas às etapas da análise prévia e de posse da declaração expedida pelo INCRA, o proprietário do imóvel deverá apresentar, através de requerimento ao Prefeito Municipal, projeto definitivo do loteamento com solicitação de APROVAÇÃO, anexando para este fim os seguintes elementos:

I - projeto de loteamento através de plantas e desenhos na escala 1:1000 (um para mil), em três vias, contendo no mínimo as seguintes informações:

- a) orientação magnética e verdadeira do norte;
- b) sistema de vias com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangências e ângulos centrais;





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE DO VEREADOR JADIR SOARES- PEPITA - CIDADANIA 23

**c)** perfis longitudinais e transversais de todas as vias, nas seguintes escalas:

1. longitudinal: Escala horizontal 1:1000 (um para mil) e Escala vertical 1:1000 (um para mil);
2. transversal: Escala 1:1000 (um para mil);

**d)** curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 5,00 (cinco) metros;

**e)** indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

**f)** subdivisão do imóvel em quadros e lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

**g)** quadro estatístico de áreas, em metros quadrados e percentuais, contendo no mínimo as seguintes informações:

1. área total do loteamento;
2. área total do arruamento;
3. área total das chácaras;
4. área total das áreas comuns.

**II** - memorial descritivo do loteamento em 3 (três) vias, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a)** denominação do loteamento;
- b)** descrição do loteamento com suas características;
- c)** as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções;
- d)** a descrição dos limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área total das áreas comuns, discriminando as áreas do sistema viário, áreas de preservação ecológica e áreas não edificáveis, com as respectivas percentagens.

**III** - memorial descritivo de cada chacara;

**IV** - projetos complementares das infraestruturas exigidas por esta Lei Complementar, sendo que:

**a)** no mínimo, o interessado deverá apresentar os seguintes projetos complementares:





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE DO VEREADOR JADIR SOARES- PEPITA - CIDADANIA 23

1. projeto de rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicação e projeto das obras de sustentação e das demais obras necessárias à conservação de novos logradouros;
  2. projeto de abastecimento de água potável;
  3. projeto da rede de energia elétrica;
  4. projeto de arborização das vias de circulação, constando inclusive a especificação da espécie;
  5. outros projetos de infraestrutura ou obras complementares que o Município julgar necessárias.
- b)** os projetos complementares deverão ser apresentados em 3 (três) vias;
- c)** cada projeto complementar será acompanhado do memorial descritivo e justificativo e outros documentos julgados necessários pelo órgão competente do Município;
- d)** junto aos projetos complementares o interessado encaminhará o cronograma físico-financeiro geral das obras e serviços a serem executados;
- e)** as pranchas de desenho dos projetos complementares devem obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**V** - modelo de contrato de compra e venda a ser utilizado, em 3 (três) vias, de acordo com a legislação pertinente, que especifique:

- a)** o compromisso do parcelador quanto a execução das obras de infraestrutura, enumerando-as;
- b)** o prazo de execução das obras de infraestrutura exigidas por esta Lei Complementar;
- c)** a condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas, no mínimo, as obras de infraestrutura de abastecimento de água e energia elétrica;
- d)** a possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a legislação federal.

**VI** - cópia autêntica da declaração expedida pelo INCRA;

**VII** - anotação de Responsabilidade Técnica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

**§ 1º** No projeto de abastecimento de água potável poderá ser prevista a construção de poço para captação de água subterrânea (poço artesianos), mediante a obtenção de Licença de Execução junto aos órgãos competentes do Estado do Paraná.





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE DO VEREADOR JADIR SOARES- PEPITA - CIDADANIA 23

**§ 2º** Os poços artesianos devem ser elaborados e executados de acordo com as normas técnicas, abaixo relacionadas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

1. NBR 12212, que dispõe sobre o projeto de poço para captação de água subterrânea;
2. NBR 12244, que dispõe sobre a construção de poço para captação de água subterrânea.

**§ 3º** Para operação do poço artesiano deverá ser obtida a Licença de Operação (outorga) junto aos órgãos competentes e o cadastramento junto à Vigilância Sanitária Municipal.

### VIII - Licença Prévia do IAP e INCRA.

**Art. 7º** Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e pelo responsável técnico, devendo o último mencionar o número de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

**Art. 8º** Recebido o projeto definitivo do loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei Complementar, o setor competente do Município procederá:

- I - exame da exatidão do projeto definitivo;
- II - exame de todos os elementos apresentados, conforme exigências desta Lei Complementar e dos órgãos estaduais e federais.

**§ 1º** O Município poderá exigir as modificações que se façam necessárias no projeto definitivo.

**§ 2º** O Município disporá de 30 (trinta) dias para pronunciar-se depois de ouvidas as autoridades competentes.

## Seção VI

### Da Aprovação do Projeto de Loteamento

**Art. 9º** Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, o Município:

- I - publicará Decreto de Aprovação do Projeto de Loteamento – Chácaras de Lazer e Produção Familiar;





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE DO VEREADOR JADIR SOARES- PEPITA - CIDADANIA 23

**II** - expedirá o Alvará para Execução de Obras de Infraestrutura – Chácaras de Lazer e Produção Familiar.

**§ 1º** No Decreto de Aprovação do Projeto de Loteamento constarão as condições em que o parcelamento foi aprovado, entre elas:

- I** - as obras de infraestrutura a serem executadas e o prazo de execução;
- II** - as áreas a serem caucionadas como garantia para execução da infraestrutura e obras complementares;
- III** - áreas de servidão, áreas de preservação permanente, entre outras.

**§ 2º** Por solicitação do parcelador, a Administração Municipal poderá emitir Termos de Verificação de Obras - Parcial.

**§ 3º** O Termo de Verificação de Obras - Parcial será emitido durante a execução das obras de infraestrutura do loteamento conforme o cronograma físico-financeiro aprovado.

**Art.10.** No ato de recebimento do alvará e da cópia do projeto aprovado pelo Município, o proprietário do imóvel assinará Termo de Compromisso no qual se obriga a:

- I** - executar as obras e serviços de infraestrutura básica exigidos por esta Lei Complementar, conforme cronograma, observando o prazo máximo de 2 (dois) anos para a conclusão das referidas obras e serviços;
- II** - facilitar a fiscalização permanente do Município durante a execução das obras e serviços;
- III** - utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência desta Lei Complementar.

**Art. 11.** Após a conclusão das obras de infraestrutura básica no loteamento, o parcelador deverá requerer a emissão do Termo de Verificação de Obras – Final (TVO- F) e a APROVAÇÃO FINAL DO LOTEAMENTO.

**Parágrafo único.** O Termo de Verificação de Obras – Final será emitido por órgão municipal competente, por intermédio de profissionais legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

**Art. 12.** O Município, após análise pelos seus órgãos competentes:

- I** - publicará Decreto de Aprovação Final do Loteamento - Chácaras de Lazer e Produção Familiar;
- II** - expedirá o Alvará de Aprovação Final do Loteamento – Chácaras de Lazer e Produção Familiar (AFL – CLPF).





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE DO VEREADOR JADIR SOARES- PEPITA - CIDADANIA 23

### Seção VII

#### Das Edificações nas Chácaras de Lazer e Produção Familiar

**Art. 13.** Os projetos de edificações nas chácaras de lazer e produção familiar deverão ser aprovados pelo Município.

**§ 1º** As edificações nas chácaras de lazer e produção familiar obedecerão a recuos frontais, laterais e de fundos das respectivas divisas de, no mínimo, 10% (dez por cento) da metragem da testada do lote.

**§ 2º** Fica expressamente proibida a subdivisão das chácaras de lazer e produção familiar, aprovadas pelo Município nos termos desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

##### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 14.** O Poder Executivo poderá estabelecer por Decreto, normas ou especificações adicionais referentes às obras ou serviços de infraestrutura, exigidas por esta Lei Complementar.

**Art. 15.** Não será concedida licença para construção, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo não regularmente aprovado pelo Município, conforme disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 16.** A aprovação pelo Município, de qualquer Projeto de Parcelamento do Solo para transformação em chácaras de lazer e produção familiar, somente será realizado por profissionais legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

**Art. 17.** Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão apreciados pelos órgãos competentes do Município.

**Art. 18.** Aplicam-se, no que couberem, as disposições das leis municipais que tratam do assunto.





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE DO VEREADOR JADIR SOARES- PEPITA - CIDADANIA 23

**Art. 19.** A manutenção do sistema viário, da rede de galeria de águas pluviais, do sistema de telecomunicação, do sistema de rede de distribuição de água, da coleta até a disposição final do lixo domiciliar e dos resíduos oriundos da limpeza do sistema viário, no loteamento aprovado, respeitando-se as normas sanitárias e ambientais vigentes na legislação federal, estadual e municipal, são da inteira responsabilidade de seus proprietários e dos futuros adquirentes.

**Art. 20.** Os órgãos públicos municipais, estaduais e federais terão acesso livre ao loteamento sempre que houver necessidade.

### Seção II

#### Das Disposições Finais

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar os loteamentos de chácaras iniciados antes da vigência desta Lei, com vias de circulação de no mínimo oito (8) metros.

§ 1º Para fins de regularização de que trata o caput deste Artigo, o interessado deverá requerer análise do órgão competente do Município, apresentando para este fim, requerimento próprio, acompanhado dos elementos previstos no Art. 4º desta Lei Complementar.

§ 2º A regularização de que trata este Artigo não poderá contrariar normas sanitárias e ambientais vigentes na legislação federal, estadual e municipal, nem as restrições relacionadas no Art. 1º, § 2º, desta Lei Complementar.

**Art. 22.** Em garantia da execução das obras mencionadas, o interessado caucionará por escritura pública, 30% (trinta por cento) da área dos lotes, ou apresentar carta de fiança bancária ou seguro garantia em valores compatíveis.

**Art. 23.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, em 27, de fevereiro, de 2025.

**Jadir Soares**  
**Pepita**  
Vereador – CIDADANIA 23

